



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10830/001.207/93-82
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1995
ACORDÃO Nº. : 104-12.594
RECURSO Nº. : 03.224
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : ELIZABETH JANINI COSTA
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS (SP)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Não tem previsão legal a dedução de despesas médicas realizadas com a sogra do contribuinte, não incluída em sua declaração como dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZABETH JANINI COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10830/001.207/93-82
ACORDAO Nº.: 104-12.594

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'R. Alves', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10830/001.207/93-82
ACORDÃO Nº.: 104-12.594

RECURSO Nº.: 03.224
RECORRENTE : ELIZABETH JANINI COSTA

R E L A T O R I O

A Contribuinte ELIZABETH JANINI COSTA, residente em Indaiatuba-SP e jurisdicionada da DRF-Campinas-SP, apresentou a sua declaração de rendimentos para o Exercício de 1992, período-base de 1991 pleiteando a título de dedução, a importância de Cr\$ 4.868.417,00, como despesas médicas dispendidas junto à Caixa Beneficiante dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo S/A, em razão de tratamento dispensado a sua sogra.

A referida importância foi inteiramente glosada consoante se vê da Notificação de fl. 04, inadmitindo a referida dedução.

Não se conformando com a exigência manifestou a impugnação de fls. 01/03, sustentando, em síntese:

"a) as despesas médicas foram resultantes de doença grave, atendimento de emergência, cirurgia e intervenções pós-operatória e, Unidade de Terapia Intensiva com sua sogra:

b) que a mesma sempre constou como dependente de seu sogro;

c) diz também que a mesma é sua dependente reembolsável para fins de assistência médica junto à Cabesp e não figura como dependente do marido na CASSI (Caixa de Assistência do Banco do Brasil)."

Julgando a questão, a autoridade recorrida proferiu a Decisão nº. 10830/GD/821/93, com seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA: EX. 1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10830/001.207/93-82

ACORDÃO Nº.: 104-12.594

Não se admite como dedução, despesas médicas realizada com a sogra do contribuinte, não incluída como dependente na respectiva declaração de rendimentos.

EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE."

A decisão recorrida apresenta os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO, que não se admite como dedução despesas médicas realizada com a sogra do contribuinte, não incluída como dependente na respectiva declaração de rendimentos;

CONSIDERANDO, tudo mais que consta do processo;

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e DETERMINO que se prossiga na sua cobrança, com os respectivos acréscimos."

Ciência da decisão singular em 15/03/1994 (AR de fl. 24), a Interessada, em época própria apresentou o recurso de fls. 25/27, reiterando todas as razões manifestadas na peça impugnatória.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10830/001.207/93-82
ACORDÃO Nº.: 104-12.594

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Decreto nº. 70.235/72, devendo ser conhecido.

A matéria versada nos presentes autos e devolvida ao deslinde deste Colegiado, cinge-se apenas a glosa de despesas médicas suportadas pela Contribuinte em favor de sua sogra no exercício de 1992, ano-base de 1991.

A Contribuinte comprova a efetividade dos referidos gastos conforme faz prova os documentos de fls. 06/07, ambos expedidos pela CABESP.

Todavia, não está em causa e/ou sequer foi objeto de questionamento a efetiva realização das aludidas despesas médicas.

Assim, não nos defrontamo-nos com matéria de prova, mais, sim, de direito, como será mostrado.

Diz o art. 85 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994, cuja matriz legal é o art. 11, I, Lei nº. 8.383/91:

"Art. 85 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, vem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10830/001.207/93-82
ACORDÃO Nº.: 104-12.594

a)

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes."

Assim, não se trata de matéria de prova como dito antes, mas de direito e este não se alinha com as razões da recorrente.

Aliás, a ementa da decisão contestada ao afirmar que "não se admite como dedução, despesas médicas realizadas com a sogra do contribuinte, não incluída como dependente na respectiva declaração de rendimentos", traduz com clareza a legalidade do lançamento.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL